## MPV 649 00041

 Página
 Artigo x
 Parágrafo
 Inciso
 Alínea

 TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o Artigo 3º-A na Medida Provisória nº 649, de 2014:

"Art. 3-A Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito. " (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

À época da edição da Resolução que se pretende sustar, o país atravessava um momento de grande desordem econômica e de hiperinflação, esse cenário promovia o desalinhamento de preços entre bens e entre estabelecimentos. Nesse contexto o preço justo, ou preço de mercado, de um bem se torna muito volátil, já que pequenas diferenças no memento dos reajustes de preços, em estabelecimentos diferentes, levava a grandes diferenças de preços de um mesmo produto. Não era incomum à época, encontrar diferenças de preço da ordem de 20%, ou mais, entre estabelecimentos operando na mesma vizinhança.

Esse ambiente levava a uma grande incerteza por parte do consumidor, que sempre se questionava: O preço que estou pagando é justo? Ante essa incerteza, a majoração do preço por parte do vendedor, por qualquer motivo que fosse, soava como um abuso por parte do vendedor.

Foi nesse contexto que se instaurou o Processo nº 072/89 do CNDC, e que resultou na publicação da resolução que se pretende sustar. Pode-se concluir, contra esse pano de fundo, pela boa intenção do CNDC, que editou a norma na busca de reduzir as incertezas às quais estavam submetidos os consumidores no período.

A obrigatoriedade de oferecer produtos a um único preço, independente do meio de pagamento, tem, entretanto um lado perverso, que hoje é muito mais relevante que quando da edição da norma. O preço cobrado, logicamente, tem de embutir o custo financeiro das vendas pagas por meio do cartão de crédito, sob pena de inviabilizar a continuidades dos negócios, assim o acréscimo é cobrado de todos os consumidores independente do meio de pagamento.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Porém, aqueles que compram por meio de cartão de crédito recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem, e assim se ressarcem de parte desse custo adicional. Já aqueles que prefiram ou não tenham acesso a cartões de crédito, tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço sem que, entretanto, vantagem alguma lhe seja dada.

Esse sistema estabelece subsídio cruzado, onde aqueles que utilizam efetivo, que são em geral os mais carentes de recursos, pagam por vantagens recebidas por aqueles que utilizam cartão de crédito. Dessa forma o sistema atual contribui para a concentração de renda, algo contra a qual o Brasil tem lutado ardorosamente nas últimas duas décadas.

Passando à analise dos motivos apresentados pelo CNDC, julgamos que considerar "que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista", não impede a diferenciação de preço em decorrência do meio de pagamento empregado. O serviço prestado na

liquidação com efetivo é diferente do serviço prestado quando da liquidação por meio de cartão de crédito, essa diferença na natureza do serviço implica em uma diferente estrutura de custos para o vendedor, que deve se refletir em preços diferenciados ao consumidor. O consumidor que paga em efetivo não pode arcar com as taxa de manutenção de um sistema de liquidação internacional, como o provido pelas operadoras de cartões.

O segundo argumento apresentado é que, "normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de catões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria". Esse tipo de cláusula contratual, que já não é mais comum, é de interesse das operadoras de cartão e não dos consumidores. Ao impedir a diferenciação de preços o consumidor é estimulado a operar apenas com cartões, abandonando o uso de efetivo. Isso amplia a base de negócios das operadoras de cartões de crédito e, por conseguinte, sua lucratividade. Mesmo que todos tivessem acesso a cartões de crédito em nossa economia, ainda assim, nos restaria, buscando promover a concorrência, a árdua tarefa de regulamentar o setor de cartões, que tende a ser fortemente concentrado.

Já o último argumento apresentado, se aplica apenas ao caso específico do Processo nº 072/89 que suscitou a edição da norma. Atualmente as taxas são menores e se motivam muito mais pela manutenção do sistema de liquidação que pela inflação.

Fica claro ante o exposto que, se no tempo de sua edição, a Resolução 34/89 do CNDC buscou proteger o consumidor de uma fonte de incerteza adicional dos preços, no contexto atual a Resolução, exorbita a missão do Conselho, que é de defender os interesses do consumidor. Assim proponho a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do CNDC.

Ressalto que cabe ao legislador proporcionar ao cidadão, de uma forma geral, e ao consumidor, no caso em questão, o livre acesso à informação, permitindo que esse possa fazer uma escolha esclarecida. Ao consumidor cabe decidir sobre tipo de serviço de liquidação que melhor lhe atende. Deve, portanto, ter a liberdade de escolher o meio de pagamento. Pagar em efetivo, evitando os custos de manutenção do sistema de liquidações via cartão, ou pagar com cartão, sabendo dos custos aí embutidos

Por fim, apresento essa emenda e, por julgar que se trata de proposta benéfica ao consumidor, peço aos nobres colegas seu acolhimento.

## **PARLAMENTAR**

Dep. Guilherme Campos PSD/SP